

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2024.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2024.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação de artista musical para realização de apresentações artísticas durante as cerimônias de formatura das escolas da rede municipal, a serem realizadas no período de 9 a 13 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Foram devidamente apensados os documentos dos fornecedores pleiteados para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação se torna inviável, haja vista a impossibilidade de competição.

Nos moldes previstos no Art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será inexigível. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Patente, também, observar que na hipótese prevista no inciso II, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: que o artista a ser contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em comento, tratando-se de trabalho relativo a apresentações de profissional do setor artístico, o objeto se insere na definição contratação de profissional do setor artístico, nos termos do inciso II, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à contratação do profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, resta configurada nos termos do § 2º, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 2º considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

Na hipótese em tela, a consagração pela crítica especializada e pela contratação direta e de acordo com as regras legais, verificamos que a contratação ora pleiteada se enquadra à legislação vigente. Diante disso, a inexigibilidade se posiciona como única via, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no processo em questão, haja vista os artistas pretendidos gozarem de conceituado prestígio e aceitação junto à opinião pública estadual e regional, bem como serão contratados diametralmente ou através de seus empresários exclusivos, conforme o caso, sem intermediação de terceiros. Verifica-se também que os artistas/banda por meio da apresentação de seu portfólio e pelo conjunto de documentos colacionados aos autos, permitindo assim aferir a singular execução anterior do objeto pleiteado, de forma a atender plenamente aos objetivos propostos.

No que concerne à justificativa de preço, mediante os documentos comprobatórios de avenças realizada pelo fornecedor envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, demonstra-se não haver abuso ou excesso, afastando a possibilidade de sobrepreço ou superfaturamento.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a inexigibilidade pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 09 de dezembro de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314